

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283/003.800/91-08

SESSÃO DE 20 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.165

RECURSO 71.608 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1989 e 1991

RECORRENTE - PROREG - PRODUTOS REGIONAIS DA AMAZÔNIA LTDA.

RECORRIDA - DRF EM MANAUS - AM

DFSL

PEREMPÇÃO - RECURSO VOLUNTARIO: O prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do apelo manifestado após esse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROREG - PRODUTOS REGIONAIS DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1993.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO O. DE MORAES -

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

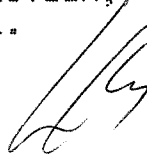
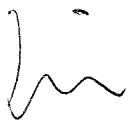
VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

PROCESSO Nº: 10283/003.800/91-08

ACÓRDÃO Nº: 101-85.165

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº: 10283/003.800/91-08

RECURSO Nº: 71.608

ACÓRDÃO Nº: 101-85.165

RECORRENTE: PROREG - PRODUTOS REGIONAIS DA AMAZÔNIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

PROREG - PRODUTOS REGIONAIS DA AMAZÔNIA LTDA, com sede em Manaus - AM, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social e acréscimos legais, dos exercícios de 1989 e 1991, com base no artigo 29 e parágrafos da Lei nº 7.689/88, efetuado em decorrência de procedimento de ofício instaurado contra a referida empresa através do processo nº 10283/003.798/91-50.

2. O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade "a quo", baseada no princípio de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. No recurso para o Colegiado, a interessada se reporta às razões expendidas no processo matriz.

E o relatório.



PROCESSO Nº: 10283/003.800/91-08

ACÓRDÃO Nº: 101-85.165

VOTO

CONSELHEIRO RAUL PIMENTEL

RELATOR

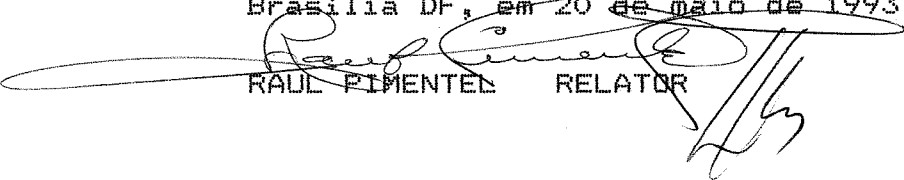
Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/73 (Processo Administrativo Tributário), o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

Determina, ainda, o citado diploma legal, em seu artigo 50, parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 13-01-92, numa segunda-feira, conforme A.R. de fls. 22, manifestando seu recurso para este Conselho somente em 13-02-92, numa quinta-feira, conforme carimbo apostado pela repartição fiscal às fls. 28, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso em face de sua intempestividade.

Brasília DF, em 20 de maio de 1993


RAUL PIMENTEL RELATOR

